



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 16 de setembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.839

Recurso nº-82.477 - IRPJ - EXS: 1976 e 1977

Recorrente MORAES S.A. CELULOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A partir do exercício financeiro de 1977, ano-base de 1976, entende-se como compensável o prejuízo contábil, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos indedutíveis. A absorção de prejuízos no próprio exercício, conseqüentemente, não pode compreender esses valores que, assim, devem ser submetidos à tributação.

RESTITUIÇÃO DE RECEITA DA UNIÃO - Falece ao Conselho de Contribuintes competência para ordenar a restituição de tributos, devendo a promoção ser apresentada ao órgão local da Secretaria da Receita Federal do domicílio do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORAES S.A. CELULOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE) .., em 16 de setembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

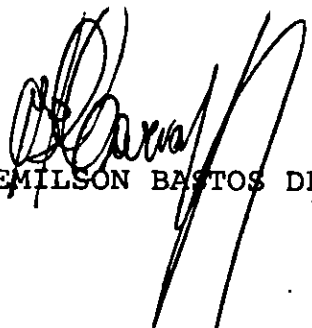
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

18 SET 1980


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0330/001.196/78

RECURSO N.º - 82.477

ACÓRDÃO N.º: 101-71.839

RECORRENTE: MORAES S.A. - CELULOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

MORAES S.A. - CELULOSE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede à Rua Coronel Ribeiro, 480, em Parnaíba, PI, inscrita no CGC sob nº 06.700.389/0001-64, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão de fls. 29 a 32, do Sr. Delegado da Receita Federal em Terezina, PI, que, indeferindo a sua tempestiva impugnação, julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado, para exigir-lhe o crédito tributário especificado às fls. 32.

A autoridade recorrida considerou como indedutíveis, para efeito de tributação, as despesas realizadas com viagens, no exercício de 1976, por falta de comprovação; com pensão paga à viúva de ex-diretor da empresa, exercícios de 1976 e de 1977, por não serem necessárias às atividades da pessoa jurídica; e, com imposto de renda e PIS pagos nos anos-base e debitadas em despesas gerais. Fundamentou sua decisão no RIR/75, arts. 162, §§ 1º e 2º, e 165, § 2º.

No exercício de 1977, considerou o julgador singular que a empresa já compensara o prejuízo do exercício com receitas não operacionais e com correção monetária do ativo imobilizado, obtendo resultado nulo, conforme demonstrativo de fls. 4. Assim, o lucro real do exercício seria igual a zero e, deste modo, as despesas consideradas indedutíveis seriam tributadas em sua totalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0330/001.196/78

Acórdão nº 101-71.839

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A empresa obteve resultado operacional negativo no período-base e o compensou com receitas não operacionais e reserva de correção monetária do ativo imobilizado. Em consequência, não registrou lucros ou prejuízos contábeis. A Demonstração de Resultados de fls. 04 e os lançamentos de encerramento do exercício tornam extreme de dúvidas esse fato.

Do exposto, vê-se, desde logo, que o processo não versa sobre prejuízos advindos de exercícios anteriores, mas de resultados negativos oriundos do próprio ano-base..

Constatada a existência de prejuízo à empresa se oferecia uma das seguintes alternativas: absorvê-lo ou contabilizá-lo para efeito de compensação futura, ou, ainda, não compensá-lo, por se tratar de um direito potestativo seu.

Adotada a segunda alternativa, ficaria configurado o prejuízo contábil do exercício, o qual, reduzido dos custos e despesas operacionais indedutíveis, poderia ser compensado no todo ou em parte, dentro dos quatro exercícios financeiros seguintes, conforme preceitua o Dec. lei 1.493/76, em seu art. 12 e § 1º, "in verbis":

"Art. 12. O prejuízo verificado num exercício, a partir do período-base relativo ao exercício de 1977, poderá ser compensado, total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subsequentes.

§ 1º - Entende-se como prejuízo para os fins de Imposto de Renda, o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis".

Infere-se do texto do parágrafo supratranscrito a impossibilidade jurídica de se compensar despesa não operacio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0330/001.196/78
Acórdão nº 101-71.839

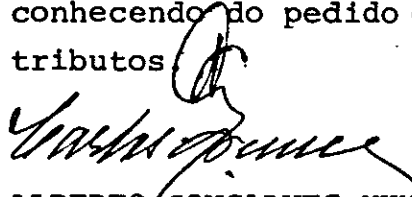
nal. que, por isso mesmo, deve ser tributada.

Essa razão impeditiva de as despesas com excesso de retiradas, gratificações à diretoria, Imposto de Renda e PIS, com despesas desnecessárias à manutenção da empresa e com multas fiscais - indedutíveis por força dos arts. 164, § 1º, 179, 165, §§ 2º e 5º do RIR/75 - serem compensadas para efeitos fiscais, nos resultados do exercício de 1977, como pretende agora a recorrente, fazendo "tabula rasa" da lei nova.

De tal sorte, estão em conformidade com a legislação em vigor o Demonstrativo de Resultados do exercício e os lançamentos contábeis que lhe deram causa. Faltava apenas a declaração de rendimentos do contribuinte consignar esse fato e submeter à tributação as parcelas indedutíveis. Não o fazendo a pessoa jurídica, o Fisco promoveu de ofício o lançamento do crédito tributário omitido.

No que respeita ao pedido de reconhecimento pelo Conselho de seu direito à restituição do imposto de renda pago, no exercício de 1977, sobre o excesso de retiradas, falece competência a esse Colegiado para decidi-lo, posto que a pretensão deve ser formulada perante o órgão local da Secretaria da Receita Federal do domicílio do contribuinte, na conformidade do disposto nos arts. 522 a 526, do RIR/75. Apenas a título de esclarecimento, todavia, consigne-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem reformado os acórdãos que consideram incabível a exigência do imposto de 5% como lucros distribuídos, sobre os excessos de remuneração pagos aos dirigentes de empresa, a partir de vigência do Dec. lei 1.351/74 (Vide Acórdão CSRF/01-0.048).

Nesta ordem de considerações, voto pelo desproimento de recurso, não se conhecendo do pedido de reconhecimento de direito à restituição de tributos


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR